

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2889/90 -Ap.PROC.DRECAP-2 Nº 192/90

INTERESSADA: SIMONE REGINA TRISTÃO.

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA: Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 816/90 APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

A direção da EEPSG "Barão de Souza Queiroz" 9ª D.E. -DRECAP-2, solicita ao CEE, através da Delegacia de Ensino, a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Simone Regina Tristão, nascida aos 07/11/69 e matriculada irregularmente para cursar, durante o 1º semestre de 1989, o 4º termo do Curso de Suplência II, em desacordo com a legislação vigente.

Conforme informações constantes dos autos, verifica-se:

- em 13/02/89, por ocasião das matrículas no Curso de Suplência II, foi feita a matrícula da aluna Simone Regina Trintão, no 4º termo - do referido Curso, oriunda do Curso regular;

- a aluna cursou, todo o 1º semestre de 1989, com frequência e aproveitamento tendo concluído o referido Curso ao final deste;

- no decorrer do 2º semestre de 1989, quando da verificação dos prontuários dos alunos concluintes de termo no 1º semestre, a supervisão deteve-se no ato irregular que passara desapercibido pela escola e pela supervisão da época;

- a direção da Escola alega, para justificar a falha administrativa, que a matrícula ocorreu em período de reforma da Escola e na ocasião contava com funcionários pouco experientes.

Os autos foram instruídos com Certidão de Nascimento, histórico escolar, ficha individual e Controle do Resultado Final do Rendimento Escolar às fls. 4/8.

A supervisão de ensino em seu Parecer opina pela necessidade de regularizar a vida escolar da aluna, manifestando-se pela convalidação da matrícula, bem como dos atos escolares decorrentes, considerando a falha administrativa ocorrida, o bom desempenho da aluna com frequência regular e que a mesma não pode ser responsabilizada e nem penalizada pelo ocorrido.

Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se da mesma forma e os autos foram encaminhados através do Gabinete da SEE para apreciação deste Colegiado.

2.APRECIAÇÃO:

Simone Regina Tristão, nascida aos 07/11/69, foi matriculada, em 13/02/89, no 4º termo do Curso de Suplência II, da EEPSG "Barão de Souza Queiroz", 9ª D.E. - DRECAP-2, sem a idade legal mínima, prevista na alínea "b" - inciso II do artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais (Parecer CEE Nº 900/85).

Após cursar o 4º termo com frequência e aproveitamento, concluiu o Curso de Suplência II e no 2º semestre de 1989, já matriculada e cursando o 1º termo da Suplência em Nível de 2º Grau, constatou-se a irregularidade ocorrida na matrícula do 4º termo.

Considerando tratar-se de uma situação de fato, uma vez que a aluna já concluiu o Curso de Suplência II, e o fato ocorrido só foi detectado após o prazo de 30 dias previstos na Deliberação CEE nº 22/86 em seu artigo 2º e, ainda que a aluna em questão cursa atualmente a Suplência em Nível de 2º Grau os estudos realizados por Simone Regina Tristão poderão ser convalidados no Curso de Suplência II, mantido pela EEPSG "Barão de Souza Queiroz" - 9ª D.E. DRECAP-2, assegurando-lhe o direito em prosseguir seus estudos.

3-CONCLUSÃO

1 - Diante do exposto, convalida-se a matrícula de Simone Regina Tristão no 4º termo do Curso de Suplência II, da EEPSG "Barão de Souza Queiroz", 9ª DE - DRECAP-2, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

2 - Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

3- É fundamental que a 9ª DE - DRECAP-2 cumpra a Deliberação CEE nº 22/86 e conseqüentemente proceda à devida orientação às

São Paulo, 30 de agosto de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente